



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.302/2022

Às Comissões, em 22/03/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 34/2022 - única votação - aprovado  
na 1ª sessão Ordinária de 29/03/2022, por 13 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 03 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.302 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criar Fonte de Recursos/Vinculo na ação 2085 da Secretaria de Administração e Finanças, visando reforço de dotação para pagamento de precatórios.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	02	Judiciária	
Subfunção	061	Ação Judiciária	
Programa	0028	Eficiência na Administração Financeira	
Ação /Atividade	2085	SENTENÇAS JUDICIAIS	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339091.00</b>	<b>SENTENÇAS JUDICIAIS</b>	<b>2.100.000,00</b>
Fonte de Recurso	2001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

**Art. 2º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado na fonte de recursos 1001001.

**Art. 3º** O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de março de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.302, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criar Fonte de Recursos/Vínculo na ação 2085 da Secretaria de Administração e Finanças, visando reforço de dotação para pagamento de precatórios.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	02	Judiciária	
Subfunção	061	Ação Judiciária	
Programa	0028	Eficiência na Administração Financeira	
Ação /Atividade	2085	SENTENÇAS JUDICIAIS	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>339091.00</b>	<b>SENTENÇAS JUDICIAIS</b>	<b>2.100.000,00</b>
Fonte de Recurso	2001001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado na fonte de recursos 1001001.

Art. 3º- O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 18 de março de 2022

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo realizar ajuste na dotação de pagamento de precatórios.

O ajuste ora proposto ocorre em virtude do desdobramento da fonte 100, que a partir deste exercício incluiu a fonte 170, separando as receitas de impostos, das taxas de demais contribuições, na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria 831/2021 e pelo Comunicado SICOM 21/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, foi utilizada a metodologia da distribuição linear dos recursos da fonte 170, considerando o realizado no primeiro semestre de 2021, já que a distribuição da fonte 100 e 170 foi inovador. Já neste exercício observamos a necessidade de ajuste, pois o comportamento da execução das receitas com taxas, tem predominância no segundo semestre. Desta forma optamos em propor o presente ajuste com recurso de superávit, reservado para eventuais contingências.

É importante acrescentar que o Município é optante pelo regime especial de precatórios e seu pagamento tem cronograma específico homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme Plano Anual de Precatórios, que está com pagamentos em dia, e teve redução do saldo devedor em aproximadamente 45% com base em 31/12/2016, que se encontrava inadimplente por mais de 12 meses naquela data.

Assim submetemos à vossa apreciação

Pouso Alegre, 18 de março 2022.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária para criação de elemento de despesa na dotação de precatórios é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 18 de março de 2022

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:5327269264 TAVARES:53272692649  
9 Dado: 2022.03.22 08:17:09  
03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2001001 Período: Março/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	208.526.868,02	208.526.868,02	208.526.868,02
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.405.381,21	2.405.381,21	2.405.381,21
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	206.121.486,81	206.121.486,81	206.121.486,81
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>8.194.620,92</b>	<b>8.194.620,92</b>	<b>8.194.620,92</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>8.044.620,92</b>	<b>8.044.620,92</b>	<b>8.044.620,92</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	5.834.620,92	5.834.620,92	5.834.620,92
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>150.000,00</b>	<b>150.000,00</b>	<b>150.000,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	150.000,00	150.000,00	150.000,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>(8.044.620,92)</b>	<b>(8.044.620,92)</b>	<b>(8.044.620,92)</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>197.926.865,89</b>	<b>197.926.865,89</b>	<b>197.926.865,89</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>2.100.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(8.044.620,92)</b>	<b>(8.044.620,92)</b>	<b>(8.044.620,92)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>197.926.865,89</b>	<b>197.926.865,89</b>	<b>197.926.865,89</b>

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**JULIO CESAR DA  
SILVA  
TAVARES:53272692  
649Assinado de forma digital  
por JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Dados: 2022.03.22  
08:22:13 -03'00'



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 22 de março de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.302/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.”

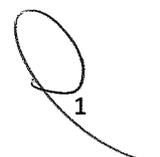
O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criar Fonte de Recursos/Vínculo na ação 2085 da Secretaria de Administração e Finanças, visando reforço de dotação para pagamento de precatórios, vide tabela do projeto de lei.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado na fonte de recursos 1001001.

O *artigo terceiro (3º)* elenca que o crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto (4º)* determina que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
1



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa:**

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a **aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.**<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini:**

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhes cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

3



## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A propositura apresenta justificativa dispondo que “O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo realizar ajuste na dotação de pagamento de precatórios.

O ajuste ora proposto ocorre em virtude do desdobramento da fonte 100, que a partir deste exercício incluiu a fonte 170, separando as receitas de impostos, das taxas de demais contribuições, na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria 831/2021 e pelo Comunicado SICOM 21/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, foi utilizada a metodologia da distribuição linear dos recursos da fonte 170, considerando o realizado no primeiro semestre de 2021, já que a distribuição da fonte 100 e 170 foi inovador. Já neste exercício observamos a necessidade de ajuste, pois o comportamento da execução das receitas com taxas, tem predominância no segundo semestre. Desta forma optamos em propor o presente ajuste com recurso de superávit, reservado para eventuais contingências.

É importante acrescentar que o Município é optante pelo regime especial de precatórios e seu pagamento tem cronograma específico homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme Plano Anual de Precatórios, que está com pagamentos em dia, e teve redução do saldo devedor em aproximadamente 45% com base em 31/12/2016, que se encontrava inadimplente por mais de 12 meses naquela data.”



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.302/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 51 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criar Fonte de Recursos/Vínculo na ação 2085 da Secretaria de Administração e Finanças, visando reforço de dotação para pagamento de precatórios, segue gráfico. O artigo segundo reza que: (2º) - Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso o superávit financeiro do exercício anteriorapurado na fonte de recursos 1001001.; O artigo terceiro aduz que: (3º) - O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementadono decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.No artigo quarto lemos (4º) Revogam-se as disposições em contrário.E no quinto (5º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

15:48 29/03/2022 005722 0110 MUNICIPAL MUN LEI DE SERENIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa a abertura de crédito suplementar para realizar ajuste na dotação de pagamento de precatórios. O ajuste ora proposto ocorrem em virtude do desdobramento da fonte 100, que a partir deste exercício incluiu a fonte 170, separando as receitas de impostos, das taxas de demais contribuições, na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria 831/2021 e pelo Comunicado SICOM 21/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, foi utilizada a metodologia da distribuição linear dos recursos da fonte 170, considerando o realizado no primeiro semestre de 2021, já que a distribuição da fonte 100 e 170 foi inovador. Já neste exercício foi observada a necessidade de ajuste, pois o comportamento da execução das receitas com taxas, tem predominância no segundo semestre. Desta forma optou-se em propor o presente ajuste com recurso de superávit, reservado para eventuais contingências.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.302/2022 gráficos com as fontes de recurso, e o ofício nº 57/2022, com a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa, o que deve ser anexado ao projeto.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.302/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.302/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.03.28  
17:35:29 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
209239615 Dados: 2022.03.29  
13:41:18 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495600 AMARAL:495645796  
4579600 Date: 2022.03.29  
13:10:36 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de Março de 2022

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1302 DE 18 DE MARÇO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No

18-08 25-03/2022 09:59 0000 0000 0000 0000 0000 0000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criação de fonte de recursos visando a adequação e reforço de dotações orçamentárias da Secretaria de Administração e Finanças.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Exposição de Motivos:

O ajuste ora proposto ocorre em virtude do desdobramento da fonte 100, que a partir deste exercício incluiu a fonte 170, separando as receitas de impostos, das taxas de demais contribuições, na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria 831/2021 e pelo Comunicado SICOM 21/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, foi utilizada a metodologia da distribuição linear dos recursos da fonte 170, considerando o realizado no primeiro semestre de 2021, já que a distribuição da fonte 100 e 170 foi inovador. Já neste exercício observamos a necessidade de ajuste, pois o comportamento da execução das receitas com taxas tem predominância no segundo semestre. Desta forma optamos em propor o presente ajuste com recurso de superávit, reservado para eventuais contingências. É importante acrescentar que o Município é optante pelo regime especial de precatórios e seu pagamento tem cronograma específico homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conforme Plano Anual de Precatórios, que está com pagamentos em dia, e teve redução do saldo devedor em aproximadamente 45% com base em 31/12/2016, que se encontrava inadimplente por mais de 12 meses naquela data.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 3º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de **precatórios** nos termos da lei, objetivando de forma de indubitável, o interesse público no caso em destaque. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em

00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

(01)



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1302/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Magier Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de março de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.302/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.302/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para criar Fonte de Recursos/Vinculo na ação 2085 da Secretaria de Administração e Finanças, visando reforço de dotação para pagamento de precatórios.

O ajuste ora proposto ocorre em virtude do desdobramento da fonte 100, que a partir deste exercício incluiu a fonte 170, separando as receitas de impostos, das taxas de demais contribuições, na forma determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

10:09 23/03/2022 00:57:09 (118) 4183111 1100 4016 10000000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



por meio da Portaria 831/2021 e pelo Comunicado SICOM 21/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.302/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Presidente

Vereador Leandro Morais  
Secretário